EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.802.08-85

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Despesa extemporânea relevada. CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Subitem 7.4.4., Port. 15/2004-SF. Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05.

Relatório e voto englobado TC 72.001.946.08-60

2.733ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.182.07-11 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imperativo legal e regimental, e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

CONSIDERANDO que a única questão aventada está relacionada ao pagamento de despesas fora do período fixado para o adiantamento, contrariando o disposto no subitem 7.4.4 da Portaria SF 15/2004, sendo que as referidas despesas foram destinadas a diárias de hospedagem e alimentação, as quais, não obstante tenham sido quitadas após o período de realização, ocorreram dentro desse período, de modo que a falha revela-se de ordem meramente formal, não comprometendo a lisura dos gastos ou o atendimento do interesse público envolvido, até pelo pequeno período que ultrapassou formalmente o prazo autorizado pelo adiantamento: 2 (dois) dias,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento integral aos recursos para o fim de julgar regular a prestação de contas, outorgando à interessada a quitação total do valor correspondente.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntários que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisões proferidas em Juízo Singular, referente a processos de Adiantamento Bancário.

O TC **72.002.182.07-11** trata da prestação de contas da servidora **Mônica Pires Hirata Silva**, onde se determinou para a responsável o recolhimento do valor de R$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), relativo à despesa com a aquisição de material permanente (divisórias), sem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária e sem a devida incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, infringindo, assim, o inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03 e o subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida em Juízo Singular, acostaram-se ao presente processo o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e informação da interessada, alegando que havia adotado providências quanto à solicitação para incorporação dos bens ao patrimônio municipal.

Por sua vez, cuida o TC **72.002.802.08-85** da revisão do julgamento da prestação de contas da servidora **Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal**, que glosou parte das despesas no valor de R$ 3.959,38 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oitocentavos), por terem sido quitadas fora do período fixado para o adiantamento, em infringência ao subitem 7.4.4 da Portaria SF 15/2004.

Em ambos os processos, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão pela irregularidade assinalada, considerando que as novas informações trazidas aos autos não foram capazes de alterar a análise inicial.

O pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo foi pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos parcial provimento, unicamente para afastar a determinação de recolhimento da glosa, em vista das disposições contidas na Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pelo provimento dos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes, a Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos, para o fim de afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, bem como por imperativo legal e regimental.

Quanto ao TC 2.182.07-11, verifica-se dos autos que as despesas em exame foram realizadas, efetivamente, para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005. Quanto ao cumprimento da exigência de prévia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição desse material, cabe ressaltar que as contas ora reexaminadas foram devidamente aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação, restando, em meu entender, convalidado o ato que carecia de autorização prévia, podendo ser relevado o apontamento.

Por sua vez, quanto à questão envolvendo a ausência da Nota de Incorporação, verifica-se às fls. 42 e 43 do processo administrativo, que a responsável pelo adiantamento fez juntar as respectivas solicitações de Registro Contábil de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, as quais foram protocoladas no Departamento da Contadoria em 02/08/2011 e 14/10/2011, demonstrando, assim, ter adotado as medidas exigidas, *no âmbito de sua competência.*

Por sua vez, no que tange ao TC 2.802.08-85, a única questão aventada está relacionado ao apontamento quanto ao pagamento de despesas fora do período fixado para o adiantamento, contrariando o disposto no subitem 7.4.4 da Portaria SF 15/2004.

Referidas despesas foram destinadas a diárias de hospedagem e alimentação, as quais, não obstante tenham sido quitadas após o período de realização, ocorreram dentro desse período, de modo que a falha se revela de ordem meramente formal, não comprometendo a lisura dos gastos ou o

atendimento do interesse público envolvido, até pelo pequeno período que ultrapassou formalmente o prazo autorizado pelo adiantamento, 02 (dois dias).

Diante do exposto, acolho as razões recursais, e **voto pelo provimento integral dos recursos** em exame para o fim de julgar **regulares as prestações de contas, outorgando** às interessadas a **quitação total** dos valores correspondentes.